



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado SERGIO ZVEITER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.839, DE 2012

Altera o art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto das Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para vedar a eleição por mais de duas vezes consecutivas para quaisquer órgãos da OAB.

Autor: Deputado Dr. JORGE SILVA

Relator: Deputado SÉRGIO SVEITER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Dr. Jorge Silva, intenta acrescentar o § 3º ao art. 63 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a fim de vedar a eleição por mais de duas vezes consecutivas para quaisquer órgãos da OAB.

Na Justificação, o Autor destaca que a OAB “com sua eleição “em chapa única” tem instaurado, frequentemente, o continuísmo, incluindo em seu Conselho Seccional, em todas as chapas, pessoas que dele fazem parte por cinco ou até mesmo mais mandatos consecutivos. Mesmo que os eleitores não queiram sufragar tais hipóteses, não têm escolha, eis que votam no bloco como um todo”. Assim, a solução encontrada seria impedir a eleição consecutiva por mais de dois mandatos para quaisquer cargos da OAB.

A matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, de tramitação ordinária, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua

98B9DAEA30



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre seu mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que o projeto se adéqua ao ordenamento vigente e respeita às normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2005.

Relativamente ao mérito, solidarizo-me com os propósitos que animaram o Autor do projeto, pois entendo que é de todo desejável a alternância de poder em cargos eletivos, sobretudo para órgãos colegiados que representam categorias profissionais.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.839, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator

98B9DAEA30

98B9DAEA30